



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000483-36.2015.815.0511.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Pirpirituba.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Município de Pirpirituba.*  
**Advogado** : *Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB nº 10.492).*  
**Apelado** : *Fabricia Cristina Araújo Santos Simões.*  
**Advogado** : *Allyson Henrique Fortuna de Souza (OAB/PB nº 16.855).*

---

**REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA IMPLANTAÇÃO EM CONTRACHEQUES FUTUROS DO ACRÉSCIMO DOS TERÇOS SALARIAIS DAS FÉRIAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4.357 e 4.425. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Segundo o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Em se verificando que o ônus de prova do pagamento de verbas laborais recai sobre o ente público demandado, bem como não tendo este de desincumbido de seu encargo probatório, há de se reconhecer o direito ao pagamento dos terços constitucionais de férias cujos períodos aquisitivos já foram alcançados pelo autor, observada a incidência da prescrição quinquenal.

- Revela-se impossível o pleito de estabelecimento de multa cominatória para o ente federado, com base numa presunção futura de inadimplemento do terço constitucional de férias vincendas, uma vez que inexistente fundada ameaça de lesão ao direito do servidor, sendo-lhe devido tão somente o pagamento dos valores relativos ao acréscimo das férias cujos períodos aquisitivos já foram implementados e não restaram alcançados pela prescrição quinquenal.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer do reexame necessário de ofício, e do apelo, e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Pirpirituba** contra sentença (fls. 41/42) proferida pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” ajuizada por **Fabricia Cristina Araújo Santos Simões**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

*“ISTO POSTO, pelas considerações acima expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) determinar que o Município de Pirpirituba proceda ao pagamento de 1/3 de férias relativas aos períodos de 2009/2010,*

*2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, com base na remuneração da parte autora. Aos valores discriminados e devidos deverão ser acrescido de correção monetária pelo INPC do período, a contar da citação, bem como de juros, no percentual de 0,5% ao mês, estes a contar da data em que as verbas devidas deveriam ter sido quitadas; b) Determino que o município de Pirpirituba implante 1/3 a mais nos vencimentos da parte autora, nos termos do art. 7º, XVII, CF c/c art. 92, X, da Lei Orgânica do Município, com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, com limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não mais sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação (art. 475, §2º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 10.352/2001). Isenção de custas (Lei Estadual 5.672/92, art. 29)”. (fls. 41v/42 - negrito no original)*

Em suas razões (fls. 43/47), a edilidade promovida sustenta que o terço constitucional de férias não é devido à parte autora, sob o argumento de que tal verba apenas é devida quando se comprove o efetivo gozo das férias, destacando a inexistência de juntada de documento que prove o requerimento administrativo e a respectiva negativa.

Em relação à implantação do terço de férias no contracheque da demandante, destaca que o pretense direito representa uma obrigação de dar/pagar e não de fazer, de forma que a multa cominatória deve ser afastada, haja vista que a parcela das verbas a que se referem sequer se encontram vencidas. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Embora devidamente intimada, a parte promovente deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 51v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 55/58).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preliminarmente, cumpre registrar que, apesar de não se ter determinado na sentença vergastada de forma expressa o reexame necessário, independentemente da interposição de recurso voluntário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a edilidade municipal, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, do recurso apelatório, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Em face do entrelaçamento das matérias, passo à análise conjunta do reexame necessário e do apelo.

Como relatado, a presente demanda tem por objeto a pretensão de uma servidora pública estatutária, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde (fls. 32), quanto à percepção de férias acrescidas do terço constitucional.

Conforme se infere dos autos, a parte autora formulou pedido no sentido de ser garantido o pagamento retroativo dos valores não adimplidos a título do terço constitucional, bem como apresentou postulação condenatória obrigacional, para que a Município promovido implante *“um terço a mais da remuneração normal sob as férias vencidas. Em caso de descumprimento seja aplicada a multa na obrigação de fazer, a ser arbitrada por Vossa Excelência”*.

Assim, há de se analisar o direito à percepção do terço constitucional de férias, passando pela análise da comprovação ou não do efetivo pagamento pela edilidade, e, após, apreciar o pedido de condenação a obrigação de fazer no sentido de que o Município passe a cumprir a implantação do acréscimo remuneratório sobre as férias vencidas.

**- Do pagamento dos terços de férias relativos a períodos aquisitivos já preenchidos pelo servidor**

Como é cediço, a garantia do acréscimo do terço salarial no período de férias constitui direito social assegurados a todos trabalhadores, sejam eles estatutários ou celetistas, por força da previsão dos arts. 7º, inciso XVII e 39, §3º, ambos da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se as redações dos dispositivos legais:

*“Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”*.

*“Art. 39, § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”*.

Examinando o caderno processual, verifica-se que os documentos juntados aos autos comprovam a existência de vínculo funcional do promovente com a edilidade desde outubro de 1997. De outra senda, a promovida não traz aos autos nenhum documento que comprove a percepção pelo autor das verbas pleiteadas neste feito.

Há de se ressaltar que, em se tratando de pretensão ao recebimento de verbas laborais alegadamente inadimplidas pelo ente federado, a este incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas não pagas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento cediço desta Corte de Justiça:

**“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*- Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetua-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. 'A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º)'.*

*- Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025958320148150261, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-11-2015). (grifo nosso).

Logo, em se verificando que o ônus de prova do pagamento de verbas laborais recais sobre o ente público demandado, bem como não tendo este de desincumbido de seu encargo probatório, há de se reconhecer o direito ao pagamento dos terços constitucionais de férias cujos períodos aquisitivos já foram alcançados pelo autor, observada a incidência da prescrição quinquenal.

**- Da obrigação de fazer para implantação nos futuros contracheques do autor do acréscimo do terço para férias vincendas**

Com relação à pretensão de obrigação de fazer, consistente na implantação nos futuros contracheques do terço das férias vencidas, verifica-se que, em verdade, não se trata de medida juridicamente possível, haja vista que, substancialmente, pretende, presumindo um inadimplemento antecipado, que a Administração cumpra com o princípio da legalidade.

Ora, o princípio da legalidade já é de observância obrigatória no âmbito do Direito Administrativo, não necessitando de uma tutela jurisdicional para que imponha uma multa cominatória para o caso de eventual e futuro descumprimento. No caso, em se observando a prestação jurisdicional para o pagamento das férias vencidas, é despicienda a obrigação de implantar no contracheque do autor o terço de férias que ainda não se venceram, não se verificando sequer ameaça de lesão ao direito trabalhista do demandante.

Nesse mesmo sentido, em demanda idêntica à presente, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL FÉRIAS VENCIDO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO UM TERÇO FÉRIAS VINCENDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*- O pagamento do terço de férias ao servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal e o pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.*

*- Em processos envolvendo questão de retenção de salário, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009687020148150511, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 26-11-2015).  
(grifo nosso).

Assim sendo, revela-se impossível o pleito de estabelecimento de multa cominatória para o ente federado, com base numa presunção futura

de inadimplemento do terço constitucional de férias vencidas, uma vez que inexistente fundada ameaça de lesão ao direito do servidor, sendo-lhe devido tão somente o pagamento dos valores relativos ao acréscimo das férias cujos períodos aquisitivos já foram implementados e não restaram alcançados pela prescrição quinquenal.

### **- Dos juros e correção monetária**

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até a data da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; **c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015;** e **d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.**

Dessa forma, no presente caso, em se verificando que o inadimplemento e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO de ofício do REEXAME NECESSÁRIO**, bem como da **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta pelo Município de Pirpirituba, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de retirar a condenação à implantação do terço constitucional no contracheque da parte autora por ocasião de férias vencidas, bem como a

respectiva multa cominatória, mantendo-se a determinação do pagamento do terço de férias relativas aos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014. Sobre o valor da condenação devem ser observados os índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Em virtude da modificação do julgado, considerando a reciprocidade da sucumbência, condeno as partes em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a compensação da verba honorária (art. 21 do CPC), a isenção legal de custas do ente federado (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992) e a suspensão do pagamento pela beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950).

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**